



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
“Casa de Epitácio Pessoa”

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014.**

**Acrescenta o art. 48-A à Constituição do Estado da Paraíba.**

**A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**, nos termos do § 3º do art. 62, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

**Art. 1º** Fica acrescido o art. 48-A à Constituição do Estado da Paraíba, com a seguinte redação:

**Art. 48-A.** São militares do Estado, os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, que serão regidos por estatuto próprio, estabelecido em Lei Complementar.

**§ 1º** As patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em plenitude aos Oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniforme militares.

**§ 2º** As patentes dos Oficiais são conferidas pelo Governador do Estado.

**§ 3º** O militar em atividade que aceitar cargo ou emprego público permanentes, será transferido para a reserva.

**§ 4º** O militar da ativa que aceitar cargo, emprego ou função públicos temporários não eletivos, ainda que de entidade da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e, enquanto permanecer nessa situação, somente poderá ser promovido por antiguidade, terá seu tempo de serviço contado apenas para aquela promoção e transferência para a reserva e será, depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a inatividade.

**§ 5º** Ao militar, são proibidas a sindicalização e a greve.

**§ 6º** O militar, enquanto em efetivo serviço, não pode estar filiado a partidos políticos.

**§ 7º** O Oficial somente perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão do Tribunal de Justiça Militar ou de Tribunal Especial, em tempo de guerra, e a Lei especificará os casos de submissão a processo e o rito deste.

§ 8º O militar condenado na justiça, comum ou militar, a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior.

§ 9º A Lei estabelecerá as condições em que a praça perderá a graduação, observado o disposto no art. 115.

§ 10. Os direitos, deveres, garantias e vantagens do servidor militar e as normas sobre admissão, promoção, estabilidade, limites de idade e condições de transferência para a inatividade serão estabelecidos no estatuto.

§ 11. Aplica-se ao militar, o disposto nos arts. 34 e 36 desta Constituição e nos incisos VIII, XII, XVII, XVIII e XIX do art. 7º da Constituição da República.

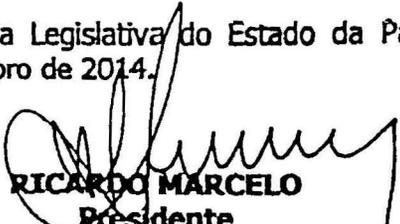
§ 12. Os militares da mesma patente perceberão os mesmos vencimentos e vantagens, excetuadas as provenientes de curso ou tempo de serviço.

§ 13. Aos pensionistas dos militares, aplica-se o que for fixado em Lei Complementar específica.

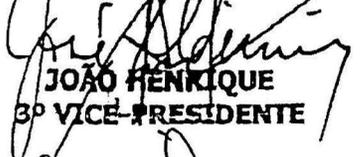
§ 14. O Servidor Público Militar Estadual, que foi licenciado a pedido por ato administrativo sem atender as formalidades constitucionais em que pese também a publicação do ato em Diário Oficial, estabelecido no Art. 37 da CF, deve ser reintegrado a corporação com todos os direitos restabelecidos."

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 21 de outubro de 2014.

  
**RICARDO MARCELO**  
Presidente

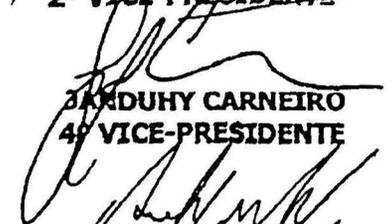
  
**EDMILSON SOARES**  
1º VICE-PRESIDENTE

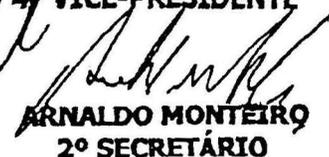
  
**JOÃO HENRIQUE**  
3º VICE-PRESIDENTE

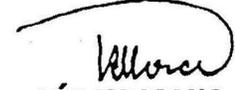
  
**JOSÉ ALDEMIR**  
1º SECRETÁRIO

  
**DOMICIANO CABRAL**  
3º SECRETÁRIO

  
**TRÓCOLLI JUNIOR**  
2º VICE-PRESIDENTE

  
**JANDUHY CARNEIRO**  
4º VICE-PRESIDENTE

  
**ARNALDO MONTEIRO**  
2º SECRETÁRIO

  
**LÉA TOSCANO**  
4ª SECRETÁRIA